



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000208/00-30
Recurso nº : 124.653
Acórdão nº : 302-36.962
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
MORAES E COSTA
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES EXCLUSÃO DO SIMPLES POR MEIO DE ATO DECLARATÓRIO NÃO IMPUGNADO PELO SUJEITO PASSIVO.

MANUTENÇÃO, PELA EMPRESA, DAQUELA SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA DE TRIBUTAÇÃO.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

As pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do SIMPLES por meio de Ato Declaratório não impugnado não poderão permanecer naquele sistema simplificado de tributação.

Quanto aos pagamentos indevidos (face ao recolhimento dentro de sistemática não mais permitida), a utilização de crédito para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte (artigos 14 e 16 da IN SRF nº 21/97 com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/97).

A exigência principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ), influencia diretamente a determinação da base de cálculo das demais exigências tributárias (contribuições) e sobre elas se reflete.

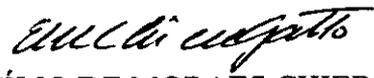
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

25 AGO 2005

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Processo nº : 10540.000208/00-30
Acórdão nº : 302-36.962

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

EMLL

Processo nº : 10540.000208/00-30
Acórdão nº : 302-36.962

RELATÓRIO

Em Sessão realizada aos 11 de junho de 2003, nos termos do Acórdão nº 302-35.595, esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de nulidade deste processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, (voto de fls. 289/292), conforme ementa que se segue:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE

A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.

ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, POR UNANIMIDADE.”

Para relembrar meus I. Pares os fatos ocorridos, transcrevo o relatório da lavra do então relator do processo, Conselheiro Adolfo Montelo.

“Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01/39, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para Seguridade Social – INSS, onde consta a exigência do imposto e contribuições, multa de ofício e juros de mora, num total de R\$ 30.192,24 (fl. 34).

As motivações das exigências e os respectivos enquadramentos legais estão descritas nas folhas de continuação dos Autos de Infração.

A contribuinte tomou ciência da ação fiscal em 14/12/1999 e dos lançamentos em 06/04/2000.

Quando da impugnação, a empresa não contesta a legalidade dos lançamentos, limitando-se a discordar da exigência da multa de ofício pelo fato de ter optado pelo PROGRAMA

ELUCA

Processo nº : 10540.000208/00-30
Acórdão nº : 302-36.962

A Decisão de Primeira Instância – proferida, por delegação de competência, por Cássia Maria Oliveira de Santana – Chefe/DIJUP/DRJ/SDR, manteve o indeferimento do pleito nos termos da ementa de fl. 258, a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO.

O sujeito passivo da obrigação tributária submetido a ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 265/269), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória, aduzindo, em síntese, que:

- a) a ação fiscal teve seu início em 09/12/1999 e o seu término em 04/04/2000;
- b) seis dias antes da conclusão da ação fiscal, isto em 23/03/2000, manifestou sua intenção de ingressar no REFIS, via internet, o que concretizou em 29/03/2000 com a postalização do termo de opção;
- c) a multa de ofício só seria devida se estivesse procrastinando o prazo legal para o exercício da opção pelo REFIS;
- d) somente após esgotar o prazo para opção é que poderia ser exigida a multa em questão.

Para que o recurso tivesse seu seguimento foi apresentado o Arrolamento de Bens”

Em decorrência do Acórdão deste Colegiado, retornaram os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, para que nova decisão fosse proferida “em boa forma e dentro dos preceitos legais”.

Em 27 de julho de 2004, os Membros da Quarta Turma daquela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, mantiveram

Processo nº : 10540.000208/00-30
Acórdão nº : 302-36.962

o lançamento, prolatando o ACÓRDÃO DRJ/SDR Nº 05.510 (fls. 295/299), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: OFÍCIO. PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO.

O sujeito passivo da obrigação tributária submetido a ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Lançamento Procedente”

Regularmente cientificada da nova decisão proferida (AR à fl. 303), a Contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 304/306, argumentando, em síntese, que optou tempestivamente pelo REFIS, o que não foi contrariado pelo Órgão julgador.

Transcrevendo o art. 1º do Decreto nº 3.342/2000, conclui que o crédito tributário em questão atende à exigência do mesmo, uma vez que as autuações foram motivadas por insuficiência de recolhimento do Simples relativa aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, portanto “fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999”, conforme preceitua aquele diploma legal.

Considera inadmissível a sucumbência de seu direito em beneficiar-se do REFIS, unicamente pelo modo como foi apurado o dito crédito tributário, mesmo atendendo o prazo legal para obtenção de tal benefício.

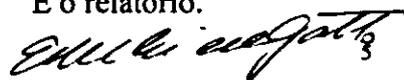
Destaca que a postura adotada pelo Órgão julgador está fora do alcance das proibições exaradas no § 2º do Decreto supracitado, portanto, à margem da Lei que rege a espécie.

Finaliza requerendo que seja conhecido e provido o Recurso interposto, reformando-se, integralmente, o Acórdão recorrido.

Reitera a garantia do depósito recursal anteriormente oferecido.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Relatora numerados até a folha 307 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10540.000208/00-30
Acórdão nº : 302-36.962

VOTO

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

No mérito, o litígio que nos é submetido à apreciação restringe-se, apenas, a uma matéria: exigência da multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

Argumenta a Interessada que tal penalidade deve ser afastada pelo fato de ter optado pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Medida Provisória nº 2.004-4, de 13 de janeiro de 2000 e regulamentado pelo Decreto nº 3.342, de 25 de janeiro de 2000.

Na hipótese dos autos, a Contribuinte sofreu ação fiscal, iniciada conforme Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 42, datado de 10/12/1999, dele tendo tomado ciência em 14/12/1999 (fls. 42, 45, 48, 51 e 53).

Em decorrência do referido procedimento, foram lavrados, em 04/04/2000, os Autos de Infração de fls. 01/39, exigindo IRPJ-SIMPLES, PIS-SIMPLES, CSLL- SIMPLES, Cofins- SIMPLES e Contribuição para Seguridade Social – INSS- SIMPLES, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A empresa optou pelo REFIS em 29/03/2000 (fl. 234), tendo incluído o débito no referido programa e, por este fato, pleiteia o afastamento da penalidade aplicada, por considerá-la inadmissível, fundamentando-se no instituto da denúncia espontânea.

Contudo, o art. 47 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 70, inciso II, da Lei nº 9.532, de 1997, determina que, in verbis:

“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos ou contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

Por outro lado, considerando o Decreto nº 3.342, de 25/01/2000, que regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, temos as seguintes disposições:

EMILIA

Processo nº : 10540.000208/00-30
Acórdão nº : 302-36.962

“Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 31 de março de 2000.

...

Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.” (G.N.)

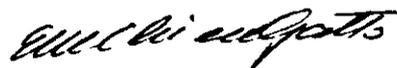
De pronto, verifica-se que a empresa optou pelo REFIS quase na data limite permitida pelo Decreto, além de já saber que seria autuada, pois tinha conhecimento da insuficiência de recolhimento dos impostos e contribuições que acabaram por ser lançados pela fiscalização, cujos fatos geradores ocorreram em 1997, 1998 e 1999.

Destarte, ao optar pelo REFIS, deveria, ao fazer a consolidação de seus débitos, incluir a parcela referente à multa de mora, juros moratórios e demais encargos porventura existentes, procedimento que a abrigaria no instituto da denúncia espontânea.

Contudo, assim não agiu.

Pelo exposto, considero pertinente a exigência da multa de ofício e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora